

RESOLUÇÃO Nº 080/2011

"CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES DECRETA E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 12)

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE (arts. 1º a 3º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA (arts. 4º a 12)

Seção I - Da Abertura da Reunião e da Posse (arts. 4º a 7º)

Seção II - Da Eleição da Mesa da Câmara (arts. 8º a 12)

Seção III - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município (art. 12)

TÍTULO II - Das Sessões Legislativas (arts. 13 a 42)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 13 e 14)

CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 15 a 42)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 15 a 22)

Seção II - Das Reuniões Ordinária e Extraordinária (arts. 23 a 37)

Subseção I - Do Transcurso da Reunião (arts. 23 a 26)

Subseção II - Do Expediente (arts. 27 a 32)

Subseção III - Do Ordem da Dia (arts. 33 a 36)

Subseção IV - Das Comunicações e dos Pronunciamentos de Oradores Inscritos

(art. 37)

Seção III - Das Reuniões Especiais e Solenes (art. 38)

Seção IV - Da Reunião Secreta (arts. 39 e 40)

Seção V - Da Ata (arts. 41 e 42)

TÍTULO III - Dos Vereadores (arts. 43 a 74)

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO (arts. 43 a 48)

Seção I - Dos Direitos dos Vereadores (arts. 43 a 46)

Seção II - Dos Deveres dos Vereadores (arts. 47 e 48)

CAPÍTULO II - DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO (arts. 49 a 60)

CAPÍTULO III - DO DECORO PARLAMENTAR (arts. 61 a 63)

CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (arts. 64 a 66)

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO (arts. 67 e 68)

CAPÍTULO VI - DAS LIDERANÇA (arts. 69 a 74)

Seção I - Da Bancada (arts. 69 a 74)

TÍTULO IV - Da Mesa da Câmara (arts. 75 a 88)

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA (arts. 75 a 77)

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 78 a 80)

CAPÍTULO III - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 81)

CAPÍTULO IV - DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 82 a 84)

CAPÍTULO V - DA POLÍCIA INTERNA (arts. 85 a 88)

TÍTULO V - Das Comissões (arts. 89 a 151)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 89 a 95)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES (arts. 96 a 103)

Seção I - Da Denominação e da Composição (arts. 96 a 99)

Seção II - Da Competência (arts. 100 a 103)

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (arts. 104 a 113)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 104 e 105)

Seção II - Das Comissões Especiais (art. 106)

Seção III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito (arts. 107 a 110)

Seção IV - Da Comissão de Representação (arts. 111 e 112)

Seção V - Da Comissão Processante (art. 113)

CAPÍTULO IV - DA VAGA NAS COMISSÕES (art. 114)

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO (art. 115)

CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO (arts. 116 a 119)

CAPÍTULO VII - DA REUNIÃO DE COMISSÃO (arts. 120 a 124)

CAPÍTULO VIII - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES (arts. 125 a 128)

CAPÍTULO IX - DA ORDEM DOS TRABALHOS (arts. 129 a 141)

CAPÍTULO X - DO PARECER (arts. 142 a 147)

CAPÍTULO XI - DA DILIGÊNCIA (arts. 148 a 150)

CAPÍTULO XII - DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES (art. 151)

TÍTULO VI - Do Debate e da Questão de Ordem (arts. 152 a 166)

CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS DEBATES (arts. 152 a 162)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 152 a 154)

Seção II - Do Uso da Palavra (arts. 155 a 160)

Seção III - Dos Apartes (art. 161)

Seção IV - Da Explicação Pessoal (art. 162)

CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM (arts. 163 a 166)

TÍTULO VII - Do Processo Legislativo (arts. 167 a 300)

CAPÍTULO I - DA PROPOSIÇÃO (art. 167 a 251)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 167 a 179)

Seção II - Da Distribuição de Proposição (arts. 180 a 184)

Seção III - Do Projeto (arts. 185 a 200)

Subseção I - Disposições Gerais (arts. 185 a 187)

Subseção II - Do Projeto de Lei Ordinária (arts. 188 a 193)

Subseção III - Do Projeto de Lei Complementar (arts. 194 e 195)

Subseção IV - Do Projeto de Resolução (arts. 196 a 200)

Seção IV - Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais (arts. 201 a 233)

Subseção I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (arts. 201 a 210)

Subseção II - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional (arts. 211 a 216)

Subseção III - Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência (arts. 217 a 218)

Subseção IV - Dos Projetos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo (arts. 219 a 221)

Subseção V - Da Reforma do Regimento Interno (arts. 222 a 223)

Seção V - Das Matérias de Natureza Periódica (arts. 224 a 234)

Subseção I - Dos Projetos de Fixação da Remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal (arts. 224 a 227)

Subseção II - Da Prestação e Tomada de Contas (arts. 228 a 234)

Seção VI - Do Veto à Proposição de Lei (arts. 235 a 238)

Seção VII - Da Emenda (arts. 239 a 243)

Seção VIII - Da Indicação, da Representação e da Moção (arts. 244 a 247)

Subseção I - Disposições Gerais (art. 244)

Subseção II - Da Indicação (art. 245)

Subseção III - Da Representação (art. 246)

Subseção IV - Da Moção (art. 247)

Seção IX - Do Requerimento (arts. 248 a 251)

Subseção I - Disposições Gerais (arts. 248 a 249)

Subseção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente (art. 250)

Subseção III - Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário (art. 251)

CAPÍTULO II - DA DISCUSSÃO (arts. 252 a 265)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 252 a 261)

Seção II - Do Adiamento da Discussão (arts. 262 a 264)

Seção III - Do Encerramento da Discussão (art. 265)

CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO (arts. 266 a 285)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 266 a 273)

Seção II - Do Processo de Votação (arts. 274 a 282)

Seção III - Do Encaminhamento de Votação (art. 283)

Seção IV - Da Verificação de Votação (art. 284 a 287)

Seção V - Do Adiamento de Votação (art. 288)

CAPÍTULO IV - DO ENVIO DE PROPOSIÇÕES DE LEI (art. 289)

CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 290 a 300)

Seção I - Da Preferência e do Destaque (arts. 290 a 298)

Seção II - Da Prejudicialidade (art. 299)

Seção III - Da Retirada de Proposição (art. 300)

TÍTULO VIII - Regras Gerais de Prazo (arts. 301 a 302)

TÍTULO IX - Do Comparecimento de Autoridades (arts. 303 a 307)

TÍTULO X - Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação (arts. 308)

TÍTULO XI - Disposições Gerais (arts. 309 a 315)

TÍTULO XII - Disposições Transitórias e Finais (arts. 316 a 321)

TÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, na forma da lei, para mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede à Avenida dos Nogueiras nº 226.

§ 1º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em outro local dentro do Município de Ribeirão das Neves.

§ 2º. Para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, pode a Câmara Municipal, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

Art. 3º. No ano da eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue à Mesa da Câmara pelo Vereador ou por intermédio de seu partido, até o dia 20 (vinte) de dezembro.

§ 1º. O nome parlamentar do Vereador, salvo quando essencial à identificação, é composto de 2 (dois) elementos: o prenome e 1 (um) nome, 2 (dois) nomes ou 2 (dois) prenomes.

§ 2º. A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Secretaria da Câmara, será publicada em órgão de imprensa local ou afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de dezembro.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I
Da Abertura da Reunião e da Posse

Art. 4º. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independente de convocação, no dia 1º de janeiro, às 9 horas, para dar posse aos Vereadores, eleger sua Mesa e dar-lhe posse e, em ato contínuo, dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município.

§ 1º. Exercerá a Presidência, até que se eleja a Mesa da Câmara, o último Presidente, se reeleito, e na sua falta o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos, e inexistindo Vereador reeleito o mais idoso dos Vereadores presentes.

§ 2º. Declarada aberta a reunião, o Presidente convidará 2 (dois) outros Vereadores para atuarem como Secretários e verificar a autenticidade dos diplomas.

Art. 5º. Verificada a autenticidade, o Vereador mais votado, a convite do Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Ribeirão das Neves, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado”.

§ 1º. Prestado o compromisso, um dos Secretários fará a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”.

§ 2º. O compromissando não poderá, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador.

§ 3º. Prestado o compromisso, que se completa mediante a assinatura em termo lavrado em livro próprio ou em livro de ata, o Presidente declarará empossado o Vereador.

§ 4º. O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por 2 (dois) Vereadores e prestará o compromisso.

§ 5º. O Vereador que não comparecer na reunião de instalação da legislatura, tomará posse e prestará compromisso perante o Presidente da Câmara, lavrando-se termo especial no livro próprio.

§ 6º. Não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental previsto no art. 5º deste Regimento.

§ 7º. Tendo prestado o compromisso 1 (uma) vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 8º. Ao reassumir o mandato, O Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara, dispensada a prestação do compromisso de posse.

§ 9º. O Vereador apresentará à Mesa da Câmara, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens.

Art. 6º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da reunião de instalação da legislatura;
- II - da diplomação, se o Vereador houver sido eleito durante a legislatura;
- III - da ocorrência do fato, que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara;
- IV - da declaração de vaga, observado o disposto no parágrafo único do art. 49.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a requerimento do Vereador.

§ 2º. Considerar-se-á renúncia tácita o não-comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

§ 3º. O Presidente fará publicar, no órgão oficial do Estado do dia imediato ao da posse, a relação dos Vereadores empossados.

Art. 7º. Compete à Mesa da Câmara conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso da reunião e convocar o suplente.

Seção II

Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 8º. Em seguida à posse dos Vereadores, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instaladas a legislatura e a 1ª sessão legislativa ordinária e dará início aos trabalhos de eleição da Mesa da Câmara para o 1º ano da legislatura.

§ 1º. A composição da Mesa da Câmara atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo, terceiro e quarto anos da legislatura dar-se-á em reunião especial, na segunda quinzena do mês de dezembro do primeiro, segundo e terceiro anos da legislatura, respectivamente.

§ 3º. A posse dos eleitos para comporem a Mesa da Câmara no segundo, terceiro e quarto anos da legislatura, observado o disposto no § 4º deste artigo, dar-se-á em reunião especial na segunda quinzena do mês de dezembro do primeiro, segundo e terceiro anos da legislatura, respectivamente.

§ 4º. A Câmara Municipal não deliberará sobre qualquer assunto no início das Sessões Legislativas Ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa da Câmara eleitos para os respectivos anos da legislatura.

Art. 9º. A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, facultativo, até a hora da reunião destinada à eleição, por qualquer Vereador, de chapa completa, observado o que dispõe o art. 75 deste Regimento;

II - presença da maioria dos membros da Câmara Municipal;

III - composição da Mesa da Câmara pelo Presidente, com designação de 2 (dois) Secretários e 2 (dois) escrutinadores;

IV - utilização de cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo, ou a chapa, se apresentada, com o nome dos candidatos e os respectivos cargos;

V - chamada para a votação;

VI - colocação, na cabine indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VII - colocação da sobrecarta na urna;

VIII - abertura da urna por um dos escrutinadores, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX - abertura das sobrecartas pelos escrutinadores e separação das cédulas;

X - leitura dos votos por um escrutinador, e sua anotação por outro à medida que forem sendo apurados;

XI - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

XII - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XIII - comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal para eleição do Presidente e do maior número de votos para a dos demais cargos;

XIV - realização do segundo escrutínio com os 2 (dois) candidatos mais votados para Presidente da Mesa da Câmara, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XV - será considerado eleito, em caso de empate na votação:

a) o candidato mais idoso na disputa de cargo individual;

b) a chapa, cujo candidato a presidente for mais idoso.

XVI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVII - posse dos eleitos.

Parágrafo único. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara Municipal, o 1º Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10. Ocorrendo vaga na Mesa da Câmara, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato de seus membros, seu preenchimento far-se-á por eleição, observadas, no que couberem, as disposições do art. 9º deste Regimento.

§ 1º. Ocorrendo vaga em cargo da Mesa da Câmara, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, far-se-á eleição nas mesmas condições do art. 9º deste Regimento para preenchimento da vaga.

§ 2º. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa da Câmara, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que será realizada dentro dos 15 (quinze) dias imediatos.

Art. 11. Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

Seção III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município

Art. 12. Na mesma reunião, o Presidente da Câmara designará 2 (dois) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município e introduzi-los no Plenário.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 2º. A convite do Presidente da Câmara, e de pé, o Prefeito e Vice-Prefeito do Município prestarão o seguinte juramento: “Prometo manter e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Ribeirão das Neves e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 3º. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, lavrando-se termo em livro próprio.

TÍTULO II

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 14. A sessão legislativa da Câmara é:

I - ordinária a que, independentemente de convocação, realiza-se nos dois períodos de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de fevereiro a junho e de agosto a dezembro;

II - extraordinária a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º. Quando recaírem em sábado, domingo ou feriado, as reuniões previstas para as datas estabelecida no inciso I do “caput” poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto da Lei do Orçamento Anual.

§ 3º. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito do Município, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento escrito aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º. A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação no quadro de avisos da Câmara Municipal e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. As reuniões da Câmara Municipal são:

I - ordinárias, as que se realizam 1 (uma) vez por dia, em dias úteis, às segundas-feiras, durante a sessão legislativa prevista no inciso I do art. 14, com a duração de 3 (três) horas, iniciando-se às 15 horas;

II - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se destinam à eleição e posse dos membros da Mesa da Câmara para o segundo, terceiro e quarto anos da legislatura, à exposição de assuntos de relevante interesse público e a comemorações e homenagens;

IV - solenes, as que se destinam:

a) à instalação e ao encerramento da legislatura

b) à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 1º. As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores, exceto as destinadas à eleição da Mesa da Câmara.

§ 2º. As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. O Vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial e a ela não comparecer, perderá um 1/30 (trinta avos) de sua remuneração mensal.

§ 4º. No início da legislatura, as reuniões ordinárias somente serão realizadas depois de empossados os membros da Mesa da Câmara.

Art. 16. Na convocação de reunião extraordinária serão determinados o dia e a hora dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada, e o edital será divulgado em reunião e afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 1º. O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - de ofício, verbalmente e no decorrer da reunião, devendo a convocação ser registrada em ata;

II - a requerimento do Colégio de Líderes;

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

IV - a requerimento de qualquer das comissões permanentes ou provisórias;

V - a requerimento do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os membros da Câmara Municipal serão comunicados, individualmente, com a devida comprovação, de convocação de reunião extraordinária.

Art. 17. As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento, e somente nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal o voto será secreto.

Art. 18. A presença dos Vereadores será registrada, no início da reunião, em lista de chamada, que será autenticada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 19. As reuniões ordinárias e extraordinárias não poderão exceder a duração de 3 (três) horas e serão realizadas somente com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os casos previstos no § 1º do art. 15.

Art. 20. Na hora do início da reunião, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º. Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, e em nome do povo do Município de Ribeirão das Neves, iniciamos nossos trabalhos e declaramos aberta a reunião”.

§ 2º. Após a abertura da reunião, o Presidente da Câmara convocará um Vereador para ler um trecho do Novo Testamento da Bíblia Sagrada, a qual deverá permanecer durante todo o período de transcurso da reunião sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 3º. Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o “quorum” se complete, respeitando-se, no transcurso da reunião, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 4º. Inexistindo número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião e anunciará a próxima ordem do dia.

§ 5º. Verificada, na hora do início da reunião, a ausência de todos os membros da Mesa da Câmara, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 6º. No dia em que não for aberta a reunião, por falta de “quorum”, constará da ata os fatos verificados e os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

Art. 21. O prazo de duração da reunião poderá ser prorrogado pelo Presidente da Mesa, a requerimento das comissões ou de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado à Mesa da Câmara, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º. A prorrogação não poderá exceder ao prazo de 1 (uma) hora.

§ 3º. O requerimento de prorrogação será submetido a votação, em momento próprio, interrompendo-se, quando necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º. A votação de requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º. Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

Art. 22. Proceder-se-á à chamada dos Vereadores:

- I - antes do início da reunião;
- II - na verificação de “quorum”;
- III - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Seção II

Das Reuniões Ordinária e Extraordinária

Subseção I

Do Transcurso da Reunião

Art. 23. As reuniões ordinárias e extraordinárias têm início e duração previstos nos arts. 15 e 19 deste Regimento.

Art. 24. A reunião pública ordinária desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Expediente: das 15 horas às 16 horas:

- a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) leitura da correspondência e comunicações;
- c) apresentação de proposições;
- d) pronunciamento de oradores inscritos;

II - SEGUNDA PARTE: Ordem do Dia: das 16 horas em diante:

- a) 1ª fase: das 16 às 16h30min:
 - 1) comunicações da Presidência;
 - 2) leitura de pareceres;

b) 2ª fase: das 16h30min em diante, compreendendo a discussão e votação:

- 1) propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- 2) veto a proposição de lei e matéria assemelhada;
- 3) projetos;
- 4) requerimentos;
- 5) indicações;
- 6) representações;
- 7) moções.

III - TERCEIRA PARTE:

- a) comunicações;
- b) pronunciamento de oradores inscritos.

§ 1º. As comunicações da Presidência compreendem informações, decisões, despachos e atos assemelhados e serão feitas, preferencialmente, antes de iniciada a apreciação de proposições.

§ 2º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 3º. Em caso de falecimento de Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara Municipal, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 25. A reunião pública extraordinária, com duração de 3 (três) horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Leitura e Aprovação da Ata: nos 15 (quinze) minutos iniciais;

II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia: nas 2 (duas) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos restantes.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a ordem do dia.

Art. 26. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Subseção II

Do Expediente

Art. 27. Abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será submetida à discussão e considerada aprovada, independente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º. Para retificar a ata, o Vereador poderá falar 1 (uma) vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, cabendo ao 1º Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º. A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 28. Aprovada a ata, o 1º Secretário lerá, na íntegra, a correspondência de altas autoridades e, em resumo, as demais e as despachará, passando-se, em seguida, ao recebimento de proposições.

Art. 29. O Vereador poderá fazer comunicação por escrito e encaminhar à Mesa da Câmara as proposições que não tiverem sido lidas.

Art. 30. Em seguida passar-se-á à concessão da palavra aos oradores inscritos, observado o disposto no art. 155.

Parágrafo único. Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse público, falar sobre assunto relevante do dia, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 31. A inscrição de oradores é intransferível e será feita em livro próprio, com antecedência máxima de 03 (três) dias e até o anúncio da ordem do dia.

Parágrafo único. Por decisão do Presidente da Câmara a inscrição poderá ser feita verbalmente, registrada em ata.

Art. 32. O Vereador devidamente inscrito terá o prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente da Câmara por mais cinco (5) minutos, para pronunciar seu discurso.

§ 1º. O Presidente poderá, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, cabendo ao Presidente estabelecer este tempo, o qual não excederá a 30 (trinta) minutos.

§ 2º. Se a discussão e a votação de matéria da ordem do dia não absorverem todo o tempo destinado à reunião, poderá ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§ 3º. Desde que haja requerimento, será considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha se valido das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 33. O impresso contendo a ordem do dia será distribuído até 30 (trinta) minutos antes da reunião, que não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 34. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 35. A modificação da ordem do dia se dará em cada fase da reunião, a requerimento, nos seguintes casos:

I - urgência;

II - adiamento de apreciação de proposição;

III - retirada de tramitação de proposição;

IV - alteração da ordem de apreciação de proposições.

Art. 36. O Vereador poderá requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição já em tramitação, até ser anunciada a ordem do dia.

§ 1º. O requerimento será despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição encontra-se em condições de ser apreciada pelo Plenário, em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º. Se o requerimento referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente da Câmara ou, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

Subseção IV

Das Comunicações e dos Pronunciamentos de Oradores Inscritos

Art. 37. Após a ordem do dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos, observado o disposto no art. 155, para fazerem comunicação ou pronunciamento, respeitada a hora prevista para o término da reunião.

Parágrafo único. Na ordenação dos pronunciamentos, terá preferência o Vereador que não houver falado nas 2 (duas) últimas reuniões.

Seção III

Das Reuniões Especiais e Solenes

Art. 38. Aplica-se às reuniões de que tratam os incisos III e IV do art. 15, no que couber, o disposto no art. 27.

Seção IV Da Reunião Secreta

Art. 39. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, aprovado, sem discussão, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Será secreta a reunião em que se deliberar sobre:

I - perda de mandato de Vereador;

II - julgamento das contas do Prefeito Municipal;

III - pedido de intervenção estadual;

IV - autorização para instalação de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, nos crimes de responsabilidade e contra Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles.

§ 2º. O Presidente da Câmara fará sair, do Plenário, das galerias e das dependências contíguas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Câmara Municipal.

§ 3º. Se, para a realização de reunião secreta, houver necessidade de interromper-se a pública, esta será suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Antes de encerrada a reunião, o Presidente colocará em votação a proposta para que os pareceres, os debates e as atas de reuniões de Plenário e de comissões possam constar em ata pública ou sejam classificados como sigilosos, assim considerados os documentos cuja divulgação ponha em risco:

I - a segurança da sociedade e do Município;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 5º. Na hipótese de serem classificados como sigilosos os trabalhos, o Presidente tornará pública a decisão tomada.

§ 6º. O Vereador poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

§ 7º. O acesso aos documentos sigilosos, observadas as categorias estabelecidas pela legislação federal aplicável, será restrito pelos seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I do § 4º, podendo esse prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período;

II - 100 (cem) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II do § 4º.

Art. 40. A ata de reunião será redigida pelo 1º Secretário, apreciada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pelos membros da Mesa da Câmara e colocada em invólucro que será lacrado, datado e rubricado pelos 2 (dois) Secretários.

Seção VI

Das Atas

Art. 41. Dos trabalhos da reunião pública será lavrada ata, contendo relato sucinto e, depois de lida, aprovada e assinada, será publicada em órgão da imprensa local ou no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 1º. Depois de lida e aprovada serão extraídas cópias da ata que será publicada na forma estabelecida no art. 52 da Lei Orgânica Municipal;

§ 2º. Os documentos oficiais serão citados na ata, fazendo-se menção sucinta ao seu conteúdo.

§ 3º. O documento não oficial será apenas mencionado, com a declaração de seu objeto.

§ 4º. O Vereador poderá fazer inserir na ata, as razões de seu voto, redigidas de forma concisa.

Art. 42. A ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, depois de aprovada.

Parágrafo único. Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata que será submetida à apreciação do Plenário, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I

Dos Direitos dos Vereadores

Art. 43. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 44. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não lhe sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem ante-parlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 45. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, cópia da declaração de bens de que trata o parágrafo único do artigo 258 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 46. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos:

- I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de comissão e atendendo às normas regimentais;
- IV - examinar nas dependências da Câmara Municipal qualquer documento existente em seus arquivos ou solicitar cópia, ressalvados os casos em que o atendimento dependa de autorização do Presidente da Câmara;
- V - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- VI - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;
- VII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;
- VIII - solicitar licença, por tempo determinado;
- IX - solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;
- X - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;
- XI - concorrer aos cargos da Mesa.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Seção II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 47. São deveres do Vereador:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das comissões, oferecendo justificativa por escrito à Mesa da Câmara em caso de não comparecimento;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissão a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V - tratar respeitosamente os componentes da Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI - comparecer às reuniões trajando-se adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa.

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso I, a Mesa da Câmara deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 48. O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo se o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 49. A vaga, na Câmara, verificar-se-á:

- I - por morte;
- II - por renúncia;
- III - por perda de mandato.

Parágrafo único. A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião, ou durante o recesso mediante ato publicado em órgão oficial do Estado ou de imprensa local.

Art. 50. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na primeira parte da reunião e publicada na imprensa local ou afixada no quadro de avisos da Câmara.

Art. 51. Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos artigos 5º e 6º;

II - o Suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo 48 deste Regimento;

II - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

VIII - que fixar residência fora do Município, salvo se autorizado pela Câmara.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou partido político devidamente registrado.

Art. 53. Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação federal aplicável à matéria e, no que não for conflitante, obedecerá ao que dispõe o presente artigo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá comissão processante, formada por cinco Vereadores, quatro dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, e mais o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, que será o Relator.

§ 3º. Se o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça estiver impedido de compor a comissão processante, substitui-lo-á, nesta ordem, o Vice-Presidente ou outro membro daquela comissão, com preferência para o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 4º. Recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita e indicar prova.

§ 5º. Não oferecida a defesa, o Presidente da comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

§ 6º. Oferecida a defesa, a comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer, concluindo pela apresentação de projeto de resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por seu arquivamento, e solicitará, ao Presidente da Câmara, convocação de reunião para o julgamento, que se realizará após a publicação em diário oficial, a distribuição em avulso e a inclusão em ordem do dia, do parecer.

§ 7º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, após o que

poderão deduzir suas alegações, por até uma hora cada, o Relator da comissão processante, ao denunciado ou seu procurador.

§ 8º. Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação, por escrutínio secreto, o parecer da comissão processante.

§ 9º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e, se houver condenação, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a resolução de cassação do mandato ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 10º. O processo deverá estar concluído no prazo previsto na constituição da comissão, contado da citação do denunciado.

Art. 54. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato de fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata e declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, qualquer Vereador, o partido político ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 55. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Sub-Prefeito, chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença, quando requerida e devidamente aprovada pela Câmara.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I deste artigo, bem como para reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa.

Art. 56. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - por motivo de condenação criminal em sentença transitado em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

II - pela decretação judicial de prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito, e ou de crimes não afiançáveis;

IV - pela imposição de prisão administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão nos casos previstos nos incisos I a IV, ou no caso de incapacidade civil absoluta, decretada por sentença transitado em julgado, suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador, implicando em perda da remuneração.

Art. 57. Será concedida licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde;

II - desempenhar missão temporária de caráter representativo, cultural, diplomático, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III - tratar de interesse particular.

§ 1º. A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º. Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, “ad referendum” do Plenário.

§ 3º. Quando a licença for concedida por prazo determinado, o Vereador não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

Art. 58. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Para obtenção ou prorrogação de licença será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por dois médicos integrantes do serviço de saúde pública do Município, e, na falta deste, por dois médicos particulares.

§ 2º. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 59. Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Art. 60. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 61. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidade:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas parlamentares;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 62. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º. A censura escrita será imposta, pela Mesa da Câmara, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, e respectivas Presidências ou Plenário.

§ 3º. Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 63. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento;

IV - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Câmara ou de comissão, devam ficar secretos.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Da Convocação do Suplente

Art. 64. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo ou função indicados no inciso I do artigo 54;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a sessenta dias por sessão legislativa ordinária, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

Art. 65. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º. O suplente convocado deve tomar posse no prazo de 03 (três) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. O não comparecimento no prazo previsto implicará na convocação dos suplentes seguintes, observando-se para o mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 66. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

CAPÍTULO V

Da REMUNERAÇÃO

Art. 67. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, exceto na fixação das reuniões extraordinárias.

§ 1º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o “caput” deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

§ 2º. O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

Art. 68. A remuneração será:

I - integral para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e III do art. 57 ou se enquadrar nas exceções do § 3º do art. 55;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um 1/30 (trinta avos) diários, para o Vereador:

a) licenciado na forma do inciso III do art. 57;

b) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo único. O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária ou extraordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um 1/30 (trinta avos) de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos do parágrafo único do art. 47.

CAPÍTULO VI **DAS LIDERANÇAS**

Seção I

Da Bancada

Art. 69. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 70. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º. A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso.

§ 4º. Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para cada quatro Vereadores, ou fração, da respectiva bancada.

§ 5º. Ausente ou impedido o líder ou, se houver, vice-líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

§ 6º. Os líderes e vice-líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 71. Haverá líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Poderão ser indicados pelo líder do Governo até dois vice-líderes.

Art. 72. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder:

I - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões e propor substituição no caso do artigo 115.

Art. 73. A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art. 74. É facultado a qualquer líder, em caráter excepcional, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto relevante e urgente de interesse da Câmara ou responder a crítica dirigida à bancada a que pertença, devendo, se for o caso, aguardar o término da discussão, votação ou utilização da Tribuna.

TÍTULO IV

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 75. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º. Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em sua ausência, e na ausência de ambos o Presidente convidará um Vereador para compor a mesa na condição de Secretário.

Art. 76. O mandato para membro da Mesa da Câmara é de 01 (um) ano.

Art. 77. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de resolução que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 50 e 76 da Lei Orgânica Municipal;

b) autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município.

III - promulgar emenda à Lei Orgânica Municipal;

IV - dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão legislativa ordinária, do relatório de suas atividades;

V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara Municipal, interpretar o Regimento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente da Câmara os respectivos atos;

VIII - emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso II;

b) matéria regimental;

c) projeto de resolução que vise a:

1 - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

2 - fixar a remuneração do Vereador;

3 - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

4 - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para interromperem o exercício de suas funções;

5 - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;

d) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

e) requerimento de informação às autoridades municipais, somente admitindo-o quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

- f) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;
- g) pedido de licença de Vereador;
- IX - autorizar inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;
- X - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do art. 53;
- XI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o art. 62;
- XII - encaminhar ao Poder Executivo a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, e dentro de sessenta dias de abertura da sessão legislativa ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara em cada exercício financeiro;
- XIV - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara;
- XV - publicar mensalmente, e afixar no quadro de avisos da Câmara Municipal, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;
- XVI - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara Municipal;
- XVII - fazer transposição de recursos de uma dotação para outra, observados os elementos de despesas, a fim de atender as alterações decorrentes de modificações estruturais e ou funcionais da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 78. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 79. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - como Chefe do Poder Legislativo:
 - a) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
 - b) dar posse a Vereador;
 - c) promulgar a resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista nos artigos 198 e 199 deste Regimento;
 - d) promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no artigo 85, § 8º, da Lei Orgânica Municipal;

e) promulgar a lei resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

f) receber e remeter correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

g) nomear ocupante de cargo em comissão do quadro da Secretaria da Câmara;

h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

i) exercer o Governo do Município no caso previsto no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal;

j) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

l) dirigir a polícia da Câmara;

m) deliberar sobre pedido de Vereador de justificativa de falta;

n) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitam de informações;

o) apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;

p) prestar contas, anualmente, de sua administração;

q) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;

r) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos critérios adicionais;

s) promover a abertura de conta bancária e assinar cheques juntamente com o 1º ou 2º Secretário;

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar sessão legislativa extraordinária;

c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso tendo direito a voto;

d) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;

e) prorrogar, "*ad referendum*", o horário da reunião;

f) fazer ler a ata pelo Secretário, submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada;

g) fazer ler a correspondência pelo Secretário;

h) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;

i) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com os representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

- l) aplicar, “*ad referendum*” do Plenário, censura a Vereador;
- m) chamar a atenção de Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na Tribuna;
- n) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- o) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;
- p) ordenar a confecção de avulsos;
- q) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- r) anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;
- s) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;
- t) autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- u) decidir questão de ordem;
- v) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
- x) anunciar o projeto apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o artigo 104;
- z) organizar e fazer anunciar a ordem do dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, salvo o disposto no § 4º do artigo 40 deste Regimento.

III - quanto às proposições:

- a) promulgar:
 - 1) resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 198 deste Regimento;
 - 2) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 85 da Lei Orgânica Municipal;
 - 3) lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.
- b) decidir sobre requerimentos submetidos a sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
- e) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial, ou manifestamente ilegais;
- f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- g) observar e fazer observar os prazos regimentais;

h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;

i) declarar a prejudicialidade de proposição;

j) determinar a redação final das proposições;

l) assinar as proposições de lei;

IV - quanto às comissões:

a) designar os membros das comissões e seus substitutos;

b) constituir comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea “f” do artigo 77;

c) indeferir requerimento de audiência de comissão em caso de impertinência ou se três comissões já houverem se pronunciado, salvo o disposto no inciso I do artigo 77;

d) declarar a perda da qualidade de membro de comissão por motivo de falta, nos termos do § 3º do artigo 52 deste Regimento;

e) distribuir matérias às comissões;

f) decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de comissão;

g) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no artigo 109 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do artigo 44 deste Regimento.

Art. 80. O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum”.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 81. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o 1º e o 2º Secretários, nesta ordem.

§ 1º. O Presidente assumirá suas funções ao comparecer à reunião em andamento.

§ 2º. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º. Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV **DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 82. São atribuições do 1º Secretário:

- I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhes as despesas;
- II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- III - proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como das proposições para discussão ou votação;
- IV - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas que este promulgar;
- V - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo em diário oficial;
- VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados quando necessário;
- VIII - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- IX - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- X - anotar o resultado das votações;
- XI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- XII - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- XIII - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XIV - responder pelo cargo de tesoureiro da Câmara e assinar cheque em conjunto com o Presidente.

Art. 83. Compete ao 2º Secretário:

- I - redigir as atas das reuniões e proceder a sua leitura em Plenário;
- II - assinar, em substituição ao 1º Secretário, cheques em conjunto com o Presidente, proposições de lei, bem como as leis e resoluções legislativas que o Presidente promulgar.
- III - auxiliar o 1º Secretário na verificação de votação;

IV - substituir o 1º Secretário em caso de ausência ou impedimento.

Art. 84. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá e, em sua ausência ou impedimento, será substituído pelo 1º ou 2º Secretário, nesta ordem.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 85. O policiamento do prédio da Câmara, e demais dependências, compete privativamente à Mesa.

§ 1º. A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, no que será apoiado pela Secretaria da Câmara.

§ 2º. A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 86. É proibido porte de armas em recinto da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 87. Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada ingressar e permanecer nas dependências da Câmara, salvo nos recintos de uso privativo, e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

§ 1º. O Presidente fará sair das dependências da Câmara a pessoa cujo traje estiver em desacordo com o disposto neste artigo ou que perturbar a ordem.

§ 2º. Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara em serviço no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidos, no recinto, o fumo, as conversações que perturbem os trabalhos ou as atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§ 3º. O Presidente fará sair do edifício da Câmara Municipal aquele que perturbar a ordem.

Art. 88. Será dada ordem de prisão àquele que perturbar reunião legislativa, desacatar membros da Mesa da Câmara ou qualquer Vereador, quando em reunião.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. As comissões da Câmara são:

- I - permanentes, as previstas no artigo 96, incisos I, II e III deste Regimento;
- II - temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 90. Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas.

§ 1º. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros das comissões permanentes.

§ 2º. O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

§ 3º. Os membros da Mesa da Câmara, em exercício, não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Art. 91. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 92. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal;
- II - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- III - iniciar o processo legislativo;
- IV - realizar inquérito;
- V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- VI - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- VII - convocar, com antecedência mínima de dez dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

VIII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, ou prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;

X - receber petição, reclamação ou queixa, de qualquer pessoa, contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

XI - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas, e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XV - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XVI - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XVII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIX - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, IX, XII, XIII, XIV, XV e XIX, não excluem a competência concorrente de Vereador.

Art. 93. As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 94. Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas.

§ 1º. A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada bancada pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros da bancada na comissão.

§ 2º. As bancadas, com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos um quarto (1/4) do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos e ainda não representados no preenchimento das vagas por ventura existentes.

§ 3º. O preenchimento das vagas a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á por acordo das bancadas interessadas, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º. Em caso de empate de restos, o lugar a se prover será destinado à bancada de maior número de Vereadores dos partidos não representados na comissão.

§ 5º. Esgotando o prazo sem indicação a que se refere o § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara procederá à designação.

Art. 95. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Da Denominação e da Composição

Art. 96. São as seguintes as comissões permanentes:

- I - Legislação, Justiça e Redação;
- II - Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - Assuntos Diversos.

Art. 97. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação de cada uma das sessões legislativas ordinárias e prevalecerá pelo prazo de um ano.

Art. 98. As comissões permanentes serão compostas de 03 (três) membros e com 02 (dois) suplentes cada uma.

Art. 99. O Vereador, como membro efetivo, não poderá participar de mais de uma comissão permanente.

Parágrafo único. Os membros da Mesa da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Seção II Da Competência

Art. 100. São matérias de competência das comissões permanentes, especificamente:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) os aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental das proposições;
- b) a adequação de proposição às exigências regimentais;
- c) estatuto de instância popular;
- d) recurso de decisão de questão de ordem;
- e) redação final de proposições.

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os crédito adicional, e as contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- c) matéria tributária;
- d) repercussão financeira das proposições;
- e) comprovação de existência de receita, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- f) a matéria de que tratam os incisos XIV e XVI do artigo 92 deste Regimento.

III - de Assuntos Diversos:

- a) as matérias que não estejam previstas na competência das demais comissões permanentes.

Art. 101. São de competência das comissões permanentes, ressalvado o disposto no artigo 102:

I - os projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;

- b) denominação de próprios públicos;
 - c) datas comemorativas e homenagens cívicas.
- II - projetos de resolução que tratem de subvenções;

III - requerimentos escritos que solicitarem:

- a) providência a órgão da administração pública;
- b) manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público;
- c) manifestação de apoio, aplauso, regozijo ou congratulações;
- d) manifestação de repúdio ou protesto.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o inciso III prescindem de parecer.

Art. 102. Ao Plenário será devolvido o exame global ou parcial do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas comissões se, no prazo de quarenta e oito horas contado da publicação da decisão, houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103. Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 104. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu presidente ou relator.

§ 2º. A comissão temporária será composta de cinco membros, salvo:

- I - a indicada no § 2º do art. 53 deste Regimento, que terá cinco membros;
- II - a de inquérito, que terá cinco membros.

§ 3º. Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentando de Vereador.

Art. 105. A comissão temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 53 deste Regimento.

Seção II Das Comissões Especiais

Art. 106. São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) veto a proposição de lei;
- c) projeto concedendo título de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito desportivo;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

Seção III Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 107. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, com aprovação do Plenário, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente despachará a publicação, observado o disposto no artigo 110 deste Regimento.

§ 3º. No prazo de dois dias, contado da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 4º. Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 108. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Parágrafo único. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

Art. 109. A comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis;

V - à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do artigo 102 deste Regimento.

Art. 110. Não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco comissões, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Seção IV

Da Comissão de Representação

Art. 111. A comissão de representação tem por finalidade estar presente em evento em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 112. A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento:

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na comissão de representação.

Seção V
Da Comissão Processante

Art. 113. À comissão processante compete praticar os atos previstos na legislação federal, Lei Orgânica e neste Regimento, quando do processo de julgamento:

- I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- II - do Vereador, na hipótese do art. 52 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 114. Dá-se vaga na comissão em caso de renúncia, perda do lugar e nos casos do artigo 49 deste Regimento.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que formalizada por escrito ao Presidente da comissão e seja por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas na sessão legislativa ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão.

§ 4º. O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO

Art. 115. O líder da bancada, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único. Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 116. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas da Câmara Municipal, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 117. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 118. Ao Presidente da comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- VI - designar relatores;
- VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar a signatário de proposição de iniciativa popular;
- VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX - submeter a matéria a votação e proclamar o resultado;
- X - conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XI - enviar à Mesa da Câmara, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;
- XII - solicitar ao líder de bancada indicação de substituto para membro da comissão, à falta de suplente;
- XIII - decidir questão de ordem;
- XIV - encaminhar à Mesa da Câmara, ao fim da sessão legislativa, relatório das atividades da comissão;
- XV - enviar à Mesa da Câmara a lista dos membros presentes;

XVI - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto no inciso VIII do art. 250 deste Regimento;

XVII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XVIII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XIX - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XX - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XXI - organizar a pauta;

XXII - assinar a correspondência;

XXIII - assinar parecer com os demais membros da comissão;

XXIV - enviar as atas à publicação;

XXV - encaminhar e reiterar pedido de informação, nos termos do inciso IX do artigo 92 deste Regimento;

XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município;

XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 119. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º. Em caso de empate a votação será repetida e, persistindo o resultado, prevalece o voto do relator.

§ 2º. O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto ou presidir a comissão quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII

DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 120. As comissões, salvo as de representação e as de inquérito, reúnem-se publicamente na sala das comissões, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Art. 121. As reuniões de comissões permanentes são:

I - ordinárias, quando se realizam nos termos do art. 123 deste Regimento;

II - extraordinárias, quando convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo, “ad referendum” da comissão, em caso de absoluta urgência.

Parágrafo único. A reunião de comissão destinada à audiência pública no Município será convocada com antecedência mínima de quinze dias.

* Parágrafo único alterado pela Resolução nº 001/2012

Art. 122. A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada na forma do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, constando do edital seu objetivo, dia, hora e local.

§ 1º. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

§ 2º. Na hipótese da parte final do inciso II do artigo anterior, só poderá ser incluída matéria nova observado o interstício de seis horas.

Art. 123. A reunião de comissão terá a duração de 3 (três) horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º. A reunião ordinária se realiza em data e horário fixado por seu presidente na primeira reunião ordinária da comissão.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a reunião ordinária de comissão permanente ou temporária, não poderá coincidir com o horário das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, respeitado o disposto no inciso II do art. 121 deste Regimento.

* Parágrafo 1º e 2º alterado pela Resolução nº 001/2012

Art. 124. Será computada a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, do Vereador presente em reunião de comissão de que seja membro, realizada na sala de reuniões em horário concomitante à reunião do Plenário.

Parágrafo único. Ao Presidente de comissão cumpre enviar à Mesa da Câmara, no momento de verificação de “quorum”, relação nominal dos presentes à reunião.

CAPÍTULO VIII

DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 125. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será feita de ofício por seu dirigente e encaminhada aos membros das comissões ou publicada, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

Art. 126. Nas reuniões conjuntas exigir-se-á, de cada comissão, o “quorum” de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§ 1º. O Vereador que fizer parte de duas das comissões reunidas terá direito a dois votos.

§ 2º. A designação do relator atenderá a disposição do artigo 105 deste Regimento.

Art. 127. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º. Na ausência dos Presidentes caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 128. À reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

CAPÍTULO IX

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 129. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - primeira parte - EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura de correspondência;
- c) distribuição de proposição.

II - segunda parte - ORDEM DO DIA:

- a) discussão e votação de proposições da comissão;
- b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário da Câmara.

§ 1º. A ordem do dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da comissão, aprovado com observância do disposto no artigo 93 deste Regimento;

§ 2º. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 130. Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será publicada na forma estabelecida no art. 52 da Lei Orgânica Municipal, após sua leitura e aprovação.

Parágrafo único. Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos a sua tramitação.

Art. 131. O prazo para a comissão emitir parecer, contado do primeiro dia útil após a distribuição do projeto do relator e salvo exceções regimentais, é de:

I - nove dias úteis para projeto de lei ou de resolução;

II - três dias úteis para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 132. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento pela comissão.

§ 1º. O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

§ 2º. Cada proposição terá um só relator, podendo, à vista da complexidade da matéria, ser designados relatores parciais.

§ 3º. O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º. Na hipótese de perda de prazo será designado novo Relator para emitir parecer em dois dias.

§ 5º. Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 133. O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso, antes da leitura do relatório.

§ 1º. A vista será concedida pelo Presidente, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos membros da comissão, vedados a sua renovação e a retirada do projeto da Secretaria da comissão.

§ 2º. Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará, no mínimo, após o interstício de 6 (seis) horas, contadas do término da reunião.

Art. 134. Lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§ 1º. Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor diligência, substitutivo, emenda ou subemenda, até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º. Para discutir o parecer, o membro de comissão ou o autor da proposição poderá usar da palavra por 10 (dez) minutos e o relator por 20 (vinte) minutos.

§ 3º. Na discussão poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, até 4 (quatro) Vereadores não membros da comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição, bem como o signatário da proposição de iniciativa popular, pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 4º. A discussão não se prolongará além do prazo da reunião.

Art. 135. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º. Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º. Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, observado o disposto no § 4º do art. 132 deste Regimento.

Art. 136. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os não divergentes da conclusão;

II - contrários, os divergentes da conclusão.

§ 1º. Considerar-se-á voto vencido, o parecer rejeitado.

§ 2º. Havendo, na reunião, divergência entre os membros da comissão, a impossibilitar a emissão do parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 137. Distribuída a mais de uma comissão, e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 138. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 139. Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 140. O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 141. Aos membros das comissões e aos líderes de bancadas serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

CAPÍTULO X

DO PARECER

Art. 142. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º. O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. Poderá ser oral o parecer sobre requerimento, emenda, e na ocorrência de perda de prazo pela comissão, desde que o orador seja autorizado por todos os membros.

§ 3º. Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e a emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 4º. É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 143. O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da comissão de Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 144. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 145. Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 146. Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 147. A requerimento de Vereador, poderá ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei ou de resolução;
- III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa.

CAPÍTULO XI

DA DILIGÊNCIA

Art. 148. Considera-se diligência as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI e XIX do art. 92 deste Regimento, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

§ 1º. As diligências não suspendem o prazo da comissão para emitir parecer ou decisão, ressalvado o disposto no art. 149 deste Regimento.

§ 2º. A proposta de diligência, que deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada, exigindo-se no caso do inciso VII do art. 92 a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 149. A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VII a IX do art. 92 deste Regimento.

§ 1º. Decorridos 30 (trinta) dias de recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente da comissão incluirá a proposição na ordem do dia da reunião seguinte.

§ 2º. Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a comissão pode deliberar:

I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder de cinco dias;

II - pela dispensa da diligência.

§ 3º. Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 2º, ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º. Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informações no prazo fixado, a comissão formulará representação ao Presidente da Câmara que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

Art. 150. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da comissão, exceto se se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo único. A medida a que se refere este artigo não se considera diligência, nem implica dilatação de prazo para emitir parecer ou decisão.

CAPÍTULO XII

DO ASSESSORAMENTO AS COMISSÕES

Art. 151. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI

Do Debate e da Questão de Ordem

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra. Da decisão denegatória caberá recurso ao Plenário, que o decidirá imediatamente.

Parágrafo único. O Vereador profere seu discurso de pé, da tribuna ou do Plenário, mas poderá obter permissão para permanecer sentado.

Art. 153. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra; ou
- III - suspensão da reunião.

Art. 154. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no capítulo III do título III.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 155. O Vereador tem direito ao uso da palavra:

- I - para apresentar proposição;
- II - para falar sobre assunto relevante do dia;
- III - para discutir proposição;
- IV - para encaminhar votação;
- V - pela ordem;
- VI - em explicação pessoal;
- VII - para solicitar aparte;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito;
- IX - para declarar voto;
- X - para solicitar retificação de ata;
- XI - para tratar de assunto urgente, ocasião em que o pedido será submetido ao Plenário pelo

Presidente, sem discussão, e, se aprovado, terá o mérito apreciado.

§ 1º. O tempo pelo uso da palavra não poderá exceder:

- I - dez minutos, prorrogáveis por mais cinco, no caso do inciso VIII;
- II - dez minutos, no caso do inciso III;
- III - cinco minutos, nos casos dos incisos I, II, IV, V, VI e XI;
- IV - três minutos, nos casos dos incisos IX e X;

§ 2º. O uso da palavra é precedido de inscrição no livro próprio nos casos dos incisos II e VIII;

§ 3º. O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 156. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º. Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - a um Vereador de cada bancada, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º. No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto neste artigo.

Art. 157. O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 158. O Vereador falará apenas 1 (uma) vez:

I - na discussão de proposição, ressalvada as de que tratam de indicações, quando poderá falar 2 (duas) vezes;

II - no encaminhamento de votação.

Art. 159. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento de parte da reunião.

Art. 160. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Seção III Dos Apartes

Art. 161. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º. O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º. Não é permitido aparte:

I - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

II - no encaminhamento de votação;

III - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

IV - quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 24 deste Regimento.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 162. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de 5 (cinco) minutos, após esgotada a matéria da ordem do dia, observado o disposto no art. 159 deste Regimento e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido de matéria em discussão, de sua autoria;

III - para esclarecer o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 163. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 164. A questão de ordem é formulada, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º. Não se pode interromper orador na Tribuna para levantar questão de ordem, salvo se houver consentimento deste.

§ 3º. Durante a ordem do dia só pode ser formulada questão de ordem atinente a matéria que nela figure.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 165. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º. Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica Municipal, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente da Câmara para o Plenário, ouvida a comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. O recurso de que trata o § 2º somente será recebido se entregue à Mesa da Câmara, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º. O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento.

§ 5º. Enviado à Mesa da Câmara e publicado, o parecer será incluído em ordem do dia para discussão e votação.

Art. 166. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

DA PROPOSIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167. Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 168. São proposições do processo legislativo:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - o projeto;

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de resolução;

III - o veto a proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - o requerimento;

II - a indicação;

III - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, na forma do inciso V do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica Municipal;

IV - a emenda;

V - o recurso;

VI - o parecer e instrumento assemelhado;

VII - a mensagem e instrumento assemelhado;

VIII - a moção.

§ 2º. Dispositivo, para efeito deste Regimento, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea, o número e a parte individualizada de anexo, observado, com relação ao veto, o disposto no § 2º do art. 235.

§ 3º. As proposições consistentes em projetos de lei e de resolução deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

§ 4º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 169. O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar;

II - esteja em conformidade com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal e com este Regimento;

III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não constitua matéria prejudicada;

V - se entregue, mediante registro, à Assessoria Técnica Legislativa, no prazo de até 2 (duas) horas antes do início de cada reunião, salvo exceção regimental.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 165 a recurso da decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º. A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como aprovar estatuto de instância popular, deverá conter a transcrição por inteiro do respectivo documento.

§ 3º. A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º. A proposição que versar sobre mais de uma matéria será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para desmembramento em proposições específicas.

§ 5º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 6º. Salvo as exceções previstas neste Regimento, a proposição para ser apresentada necessita apenas da assinatura de seu autor ou autores, sendo dispensado o apoio.

§ 7º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I - de cópia da ata de fundação da entidade;

II - de cópia do estatuto da entidade e suas alterações que:

a) comprove que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não são remunerados;

b) comprove que a entidade não distribui lucros, bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

c) comprove que, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou irá para o Poder Público.

III - de cópia da ata da última assembléia da entidade;

IV - de cópia da ata de posse da diretoria da entidade;

V - de atestado de bons antecedentes dos membros da diretoria da entidade;

VI - de declaração de efetivo funcionamento pelo período, mínimo e ininterrupto, de 2 (dois) anos, emitida pelo Presidente da entidade;

VII - de cópia do cartão do CNPJ ou certidão emitida através do site da Receita Federal do Brasil;

VIII - de documentação comprobatória de inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou ao Conselho Municipal que regule a atividade desenvolvida pela entidade.

§ 8º. Todos os subscritores da proposição serão considerados seus autores.

Art. 170. O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Câmara Municipal far-se-á pelo processo mecânico.

§ 1º. O registro de que trata este artigo far-se-á em local a ser indicado pela Mesa da Câmara e conterá a data, o horário da entrega do documento e a rubrica do servidor encarregado de processá-lo.

§ 2º. Na impossibilidade da utilização do processo mecânico de que trata este artigo, o registro far-se-á manualmente, consignando-se os dados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O documento será registrado no horário normal do expediente ordinário ou no decurso da reunião da Câmara Municipal ou de comissão.

§ 4º. O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara nem por Presidente de comissão, o qual se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 169.

§ 5º. A proposição encaminhada depois do momento próprio será recebida na reunião seguinte, exceto quando referente a convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art. 171. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição:

I - que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

II - que constitua matéria prejudicada.

Parágrafo único. Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privada.

Art. 172. Havendo conexão ou continência o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º. Reputam-se conexas duas ou mais proposições quando lhes for comum o objeto ou a causa de propor.

§ 2º. Dar-se-á continência entre duas ou mais proposições sempre que houver identidade quanto à causa de propor, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o de outra.

Art. 173. Da proposição sujeita a apreciação por mais de 1 (um) órgão da Câmara serão extraídas cópias para formação de processo suplementar, ao qual será anexado a cópia de despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até tramitação final.

Parágrafo único. No caso de extravio ou retenção indevida de proposição será utilizado o processo suplementar formado.

Art. 174. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de seu interesse particular ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, ou sobre ela emitir voto;

II - emitir voto como membro de comissão quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá advertir à Mesa da Câmara, verbalmente ou por escrito, sobre o impedimento de Vereador que não se manifestar.

§ 2º. Reconhecido o impedimento serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 175. Os projetos tramitam em 2 (dois) turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 176. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento, que não está sujeito a discussão.

Art. 177. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 178. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada, nos termos do art. 195, ou tida por prejudicada, nos termos do inciso II do art. 299;

IV - tiver perdido o objeto;

V - não for apreciada até o término da legislatura.

Parágrafo único. Não será arquivada no final da legislatura:

I - a prestação de contas do Prefeito Municipal;

II - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;

III - o veto a proposição de lei;

IV - o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com tramitação prevista nos termos do art. 217.

Art. 179. A proposição arquivada poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, ficando sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Parágrafo único. Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Seção II Da Distribuição de Proposição

Art. 180. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo a este formalizá-la em despacho.

Art. 181. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as proposições serão distribuídas a, no máximo, 3 (três) comissões, para exame quanto ao mérito, com exceção das proposições de que tratam os incisos I e II do art. 101, cuja distribuição se fará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exame preliminar, e a somente 1 (uma) comissão, para exame de mérito.

Art. 182. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

Art. 183. Distribuída a proposição a mais de 1 (uma) comissão, cada qual dará seu parecer.

§ 1º. No 1º turno, se a proposição depender de pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

§ 2º. No 2º turno, a proposição retornará apenas a 1 (uma) comissão para o exame dos aspectos relativos ao mérito, ressalvado o disposto no art. 182.

Art. 184. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara para inclusão do parecer em ordem do dia.

Parágrafo único. Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Seção III

Do Projeto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 185. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, cabe:

I - a Vereador, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autores, neste caso, os subscritores;

II - a comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito Municipal;

IV - a cidadãos.

§ 1º. As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, no caso do projeto de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada de tramitação, que somente será admitida se requerida pela totalidade dos subscritores.

§ 2º. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito ou da Mesa Diretora.

§ 3º. A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, a qual se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 4º. Na discussão de projeto de iniciativa popular poderá usar da palavra, nas comissões e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte minutos), o primeiro signatário ou quem este indicar.

§ 5º. O disposto nos arts. 3º e 4º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 187.

§ 6º. Estende-se o conceito de rejeição ao projeto cujo veto for mantido.

Art. 186. Os projetos de lei e de resolução serão numerados pela Assessoria Técnica Legislativa.

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá conter 2 (duas) ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 187. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - em projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Subseção II

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 188. Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído, no prazo de 5 (cinco) dias, às comissões competentes para, nos termos dos arts. 100, 101 e 183, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º. Serão confeccionados avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, nos termos do § 3º do art. 169, bem como de emendas e de pareceres.

§ 2º. É dispensada a inclusão no avulso, de mensagem e matéria assemelhada não sujeita a deliberação da Câmara, dos documentos que o instruem ou devam ser devolvidos ao Poder Executivo.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulso de qualquer outra matéria constante do processo.

Art. 189. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia em 1º turno.

§ 1º. No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas, que serão encaminhadas com o projeto à comissão competente, para receberem parecer.

§ 2º. Encerrada a discussão, são submetidos à votação o projeto e os respectivos pareceres.

§ 3º. Rejeitado, o projeto é arquivado.

Art. 190. Se o projeto receber emenda após votação em 1º Turno, ele será encaminhado à comissão competente para recebimento de parecer antes de iniciar o 2º Turno de votação.

§ 1º. Quando houver emendas aprovadas, o parecer conterà a redação do vencido.

§ 2º. No 2º turno, o projeto sujeita-se aos prazos e às formalidades do 1º turno, não se admitindo emenda que contenha matéria prejudicada ou rejeitada.

§ 3º. Durante a discussão em 2º turno somente será admitida emenda:

I - contendo matéria nova, por acordo unânime de Lideranças e desde que pertinente à proposição;

II - de redação, a ser votada na fase seguinte.

§ 4º. A emenda, no 2º turno, é votada independentemente de parecer de comissão, podendo ser despachada pelo Presidente à comissão competente, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes, ou ainda a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, ou distribuído em avulso, e o projeto incluído na ordem do dia para votação.

§ 6º. Encerrada a discussão, são submetidos à votação o projeto e as emendas, se houver, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 266.

* Caput alterado pela Resolução nº 001/2012

Art. 191. Nenhum projeto poderá ser incluído na ordem do dia, para votação em turno único ou 1º turno de discussão e votação, sem que, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, tenha sido distribuído aos Vereadores os avulsos confeccionados na forma do § 1º do art. 188.

Parágrafo único. Para o 2º turno de discussão e votação serão distribuídos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), avulsos das emendas apresentadas em 1º turno e respectivos pareceres.

Art. 192. O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 193. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído, salvo se houver recurso de Vereador, nos termos do art. 102.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas 1 (uma) comissão para exame do mérito.

Subseção III
Do Projeto de Lei Complementar

Art. 194. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único. Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei Orgânica Municipal:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- III - o Plano Diretor do Município.

Art. 195. Aos demais projetos de lei estatutária ou equivalente a código aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei complementar.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação aos projetos de lei estatutária ou equivalente a código, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação, a apresentação de sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva para apreciação.

Subseção IV
Do Projeto de Resolução

Art. 196. O projeto de resolução destina-se a regular matéria da competência privativa da Câmara Municipal e a de caráter político, legislativo e administrativo de sua economia interna.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 197. A resolução é promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da aprovação do projeto, sendo assinada também pelo 1º Secretário.

Art. 198. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução ou parte dele, hipóteses em que a matéria será devolvida a exame do Plenário.

Art. 199. A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para deliberação do Plenário em 10 (dez) dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no “caput” do art. 237.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observado o disposto no § 2º do art. 237.

Art. 200. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Seção IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 201. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta se submete a 2 (dois) turnos de discussão e votação e será aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. Entre um e outro turno, haverá um interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 202. Recebida, a proposta será numerada e enviada a publicação, permanecendo sobre a Mesa da Câmara, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para receber emenda.

Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 203. Encerrado o prazo para apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado e a proposta incluída na ordem do dia, para discussão e votação em 1º turno.

Art. 204. Se, concluída a votação em 1º turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do vencido, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Redigido o vencido ou não havendo emenda aprovada, a proposta será remetida à Mesa da Câmara para distribuição, em avulso, da matéria aprovada em 1º turno.

Art. 205. No 1º (primeiro) dia útil depois de decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa da Câmara, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para receber emenda em 2º turno.

§ 1º. Não será admitida emenda rejeitada ou havida por prejudicada.

§ 2º. A emenda contendo matéria nova só será admitida, no 2º turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

§ 3º. É indispensável a emissão de parecer sobre emenda de 2º turno.

Art. 206. Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado ou distribuído em avulso e a proposta incluída na ordem do dia, para discussão e votação em 2º turno.

Art. 207. Na discussão de proposta de iniciativa popular de emenda poderá usar da palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 208. Aprovada, a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 209. O referendo à emenda à Lei Orgânica poderá ser realizado, se requerido, antes da data da promulgação, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 210. A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Subseção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 211. Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídos, em avulso, aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de 12 (doze) dias úteis, receberem parecer.

§ 1º. Nos primeiros 3 (três) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por serem consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 3º. Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 4º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, receber parecer.

§ 5º. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 6º. Concluída a votação, a matéria será enviada à sanção, em forma de proposição de lei, observado o prazo estabelecido em legislação específica.

Art. 212. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação da parte do parecer referente à alteração proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à comissão para receber parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 213. As emendas ao projeto da Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise a modificá-la somente podem ser aprovadas se:

I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - forem relacionadas com:

a) a correção de erro ou omissão;

b) as disposições do projeto.

Art. 214. As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias somente podem ser aprovadas se compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 215. Os projetos de que trata esta subseção terão preferência, sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do art. 217 e o art. 237.

§ 1º. Os projetos da Lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual deverão ter a sua discussão iniciada até a 1ª (primeira) reunião ordinária de novembro e o da Lei de Diretrizes Orçamentárias até a 1ª (primeira) reunião ordinária de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer.

§ 2º. A votação dos projetos de que trata esta subseção deverá ser concluída em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso a julgamento da Câmara.

§ 3º. Estando o projeto na ordem do dia, a parte do Expediente é de apenas 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

Art. 216. Se os projetos de que trata esta subseção não forem enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, projeto de lei sobre as matérias, tomando por base a respectiva legislação vigente.

§ 1º. A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

§ 2º. Aplica-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

§ 3º. Os projetos de que trata esta subseção serão publicados apenas em sua essencialidade.

Subseção III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 217. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação e a projeto de lei estatutária ou equivalente a código.

§ 2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 3º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

§ 4º. Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara Municipal, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 218. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em ordem do dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

Subseção IV

Dos Projetos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

Art. 219. O projeto concedendo título de cidadania honorária, ou diplomas de honra ao mérito e de mérito desportivo, será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º. A comissão terá o prazo de 9 (nove) dias úteis para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º. É permitido ao Vereador a apresentação, por ano, de 02 (dois) projetos de cada uma das espécies de que trata esta subseção, salvo exceção prevista neste Regimento.

§ 3º. A totalidade dos membros da Mesa da Câmara poderá apresentar mais 04 (quatro) projetos de Cidadania Honorária e 04 (quatro) projetos de Honra ao Mérito, além do número descrito no parágrafo anterior.

* Redação do § 2º alterada pela Resolução nº 012/2012

* § 3º acrescentado pela Resolução nº 012/2012

Art. 220. Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 221. A entrega do título ou diploma será feita em reunião solene na Câmara, a qual poderá ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º. Para recebê-lo o outorgado marcará o dia da solenidade de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

Subseção V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 222. Este Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º. A apresentação de emendas respeitará as regras de iniciativa estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º. Publicado e distribuído em avulsos o projeto ficará sobre a Mesa da Câmara durante 5 (cinco) dias úteis para receber emendas.

§ 3º. Encerrado o prazo do parágrafo anterior, o projeto será encaminhado ao relator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, receber parecer.

§ 4º. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 223. A Mesa da Câmara, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

Seção V

Das Matérias de Natureza Periódica

Subseção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração de Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de
Secretário Municipal

Art. 224. Sem prejuízo da iniciativa de Vereador, de comissão ou cidadãos, a Mesa da Câmara elaborará, na última sessão legislativa ordinária, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração de Vereador, a vigorar na legislatura subsequente.

Parágrafo único. Não tendo sido apresentado o projeto durante os oito primeiros períodos da última sessão legislativa, o Presidente da Câmara incluirá, em ordem do dia, até a última reunião ordinária do nono período, como projeto, a lei em vigor.

** redação do caput e parágrafo único alterados pela Resolução nº 001/2012*

Art. 225. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 1º. O projeto de lei tramitará a partir do início do oitavo período de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo anterior no caso da não-apresentação do projeto até a última reunião ordinária do sétimo período da sessão legislativa.

** Redação alterada pela Resolução nº 001/2012*

Art. 226. Os projetos de que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 227. Publicados, os projetos ficarão sobre a Mesa pelo prazo de 3 (três) dias, para recebimento de emendas, as quais serão distribuídas às comissões para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção II
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 228. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário na primeira reunião ordinária seguinte.

§ 1º. O processo ficará suspenso até o recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. Distribuir-se-á, em avulsos, a mensagem do Prefeito Municipal e o processo ficará sobre a mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 229. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara determinará a sua distribuição em avulsos e encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, em 20 (vinte) dias úteis, receber parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º. Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de resolução, dos quais constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fins de tramitação.

Art. 230. Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 1º. Emitido o parecer sobre o projeto e emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa da Câmara e incluído em ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º. Aplicam-se à discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 3º. Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes.

§ 4º. O projeto que concluir pela aprovação do parecer do Tribunal de Contas somente será aprovado nos termos do art. 268.

§ 5º. O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer do Tribunal de Contas somente será aprovado mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 231. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara Municipal.

Art. 232. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 233. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas para os fins de direito.

Art. 234. As contas da Mesa da Câmara serão examinadas separadamente, estando sujeitas, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

Seção VI Do Veto a Proposição de Lei

Art. 235. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído a comissão especial constituída, de imediato, pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, receber parecer.

§ 1º. A comissão especial deverá ter obrigatoriamente um membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Contar-se-á o prazo mencionado no “caput” deste artigo a partir do despacho de distribuição do veto.

Art. 236. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em escrutínio secreto e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 237. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Câmara Municipal já se tenha esgotado.

§ 1º. Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 2º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 3º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 238. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Seção VII Da Emenda

Art. 239. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

- I - aditiva, a que acrescenta dispositivo a outra proposição;
- II - modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
- III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;
- IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo;
- V - de redação, a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 240. A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 169:

- I - quanto à sua iniciativa, pode ser:
 - a) de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;
 - b) de comissão, quando incorporada a parecer;
 - c) do Prefeito Municipal, formulada por meio de mensagem, a proposição de sua autoria;
 - d) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal.
- II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:
 - a) pertinente ao assunto versado na proposição principal;
 - b) incidente sobre 1 (um) só dispositivo, salvo matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
 - c) tempestiva, nos termos do inciso V do art. 169.

Art. 241. A emenda rejeitada em 1ª (primeira) discussão não poderá ser aprovada na 2ª (segunda).

Art. 242. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Parágrafo único. A subemenda poderá ser de qualquer das espécies previstas no art. 239, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

Art. 243. Substitutivo é a emenda apresentada como sucedânea integral de proposição.

§ 1º. Aplicam-se ao substitutivo as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 240.

§ 2º. Não é permitido apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição.

§ 3º. Para segunda discussão não poderá ser apresentado substitutivo.

Seção VIII

Da Indicação, da Representação e da Moção

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 244. O Vereador poderá provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, de forma sintética e em linguagem parlamentar, indicação, representação e moção.

§ 1º. As proposições referidas no “caput” deste artigo não se submetem a discussão e, quando não depender de parecer, serão submetidas a votação na primeira fase da ordem do dia da reunião.

§ 2º. A proposição rejeitada pelo Plenário poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, pelo seu autor ou por outro Vereador da bancada a que pertencer, desde que contenha a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. Será considerada prejudicada a proposição que não for apreciada em razão da ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º. O Presidente da Câmara deverá encaminhar a indicação, a representação e a moção aprovada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua aprovação.

Subseção II

Da Indicação

Art. 245. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de medida de interesse público.

§ 1º. A indicação, recebida pela Mesa da Câmara, será lida no Expediente e encaminhada às comissões competentes, para receber parecer conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Com ou sem parecer das comissões, a indicação entrará em discussão e votação únicas na primeira reunião seguinte à data de seu recebimento.

§ 3º. Se a comissão, ao examinar a indicação, concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá, este, os trâmites regimentais próprios.

§ 4º. Não é permitido dar forma de indicação a assunto que deve ser objeto de requerimento, por disposição deste Regimento.

Subseção III Da Representação

Art. 246. Representação é a proposição por meio da qual se sugere a formulação de denúncia à autoridade competente, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação é subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e independe de parecer de comissão, salvo se houver requerimento neste sentido.

Subseção IV Da Moção

Art. 247. Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulação, apoio ou sentimento similar, pesar, repudio ou protesto.

§ 1º. As moções de protesto e repúdio serão subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, depois de lidas, serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer em 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. As moções de regozijo, congratulação, pesar, apoio ou sentimento similar serão subscritas por, pelo menos, 1 (uma) assinatura e, depois de lidas, serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer em 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. A moção se submete a turno único de discussão e votação.

* Redação alterada pela Resolução nº 001/2012

Seção IX Do Requerimento

Subseção I Disposições Gerais

Art. 248. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se a:

- I - despacho do Presidente da Câmara;
- II - deliberação de comissão;
- III - deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 250 e 251.

Art. 249. Os requerimentos são submetidos apenas a votação e tramitam em turno único.

Parágrafo único. Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

Subseção II

Dos Requerimento Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 250. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar assentado;
- III - posse de Vereador;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria para conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX - verificação de votação;
- X - designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente;
- XI - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XII - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;
- XIII - representação da Câmara Municipal por meio de comissão;
- XIV - requisição de documentos;
- XV - inclusão, em ordem do dia, de proposição de autoria do requerente, com parecer;
- XVI - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVII - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 16;

- XVIII - inserção de documento ou pronunciamento oficial nos anais da Câmara Municipal;
- XIX - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXI - interrupção da reunião para se receber personalidade de relevo;
- XXII - licença de Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 57;
- XXIII - desarquivamento de proposição;
- XXIV - convocação de sessão legislativa extraordinária, nas hipóteses previstas na primeira parte do inciso II do § 2º do art. 14;
- XXV - inclusão de resultado de votação nominal na ata da reunião, com registro da posição de cada Vereador;
- XXVI - deferimento do pedido de vista de proposição;
- XXVII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- XXVIII - prorrogação de prazo para conclusão de discurso;
- XXIX - preenchimento de lugar vago em comissão;
- XXX - prorrogação de horário de reunião, subscrito pelo Colégio de Líderes;
- XXXI - reunião de proposições, quando houver conexão ou continência.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXIII serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 251. Será submetido a votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicitar:

- I - levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião, subscrito por Vereador;
- III - alteração de ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 22;
- IV - alteração de ordem do dia, nos casos previstos nos incisos I, III e III do art. 39;
- V - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- VI - adiamento de discussão;
- VII - encerramento de discussão;
- VIII - votação pelo processo nominal;
- IX - votação por partes;

X - adiamento de votação;

XI - preferência, na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XII - inclusão, em ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XIII - informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;

XIV - inserção, nos anais da Câmara Municipal, de documento ou pronunciamento não oficial, especialmente relevante para o Município;

XV - constituição de comissão especial;

XVI - audiência de comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 182;

XVII - comparecimento de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da solicitação;

XVIII - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta para prestar informações, na forma do inciso II do artigo 270;

XIX - convocação de reunião especial ou solene;

XX - convocação de reunião extraordinária, no caso previsto no inciso V do parágrafo único do art. 16;

XXI - convocação de sessão legislativa extraordinária, na hipótese prevista na parte final do inciso II do § 3º do art. 14;

XXII - convocação de reunião secreta;

XXIII - inclusão, em ordem do dia, de proposição recebida há pelo menos 60 (sessenta) dias, com ou sem parecer;

XXIV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, incluído, em ordem do dia, na forma do inciso anterior;

XXV - deliberação sobre qualquer outro assunto que não esteja especificado expressamente neste Regimento;

XXVI - medidas de interesse público às autoridades estaduais e federais e aos dirigentes de autarquias ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal;

XXVII - pedido de dispensa de interstício, para discussão e votação de proposição;

XXVIII - reunião conjunta de comissões para emissão de parecer sobre determinada matéria;

XXIX - constituição de comissão parlamentar de inquérito;

XXX - prorrogação de prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito;

XXXI - prorrogação de prazo para emissão de relatório final de comissão parlamentar de inquérito;

XXXII - constituição de comissão parlamentar de inquérito, quando estiver em funcionamento, concomitantemente, pelo menos 5 (cinco).

§ 1º. Os requerimentos a que se referem os incisos III, IV, X, XIII, XIX e XXIX serão subscritos por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 2º. O requerimento a que se refere o inciso XXXII será subscrito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. O requerimento a que se refere o inciso XXII não se submete a discussão e será aprovado pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º. O requerimento a que se refere o inciso XVII será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

§ 5º. O requerimento a que se refere o inciso XVIII será aprovado se obtiver voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 6º. Dependem de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XIII e XIV.

CAPÍTULO II **DA DISCUSSÃO**

Seção I Disposições Gerais

Art. 252. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 253. A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 254. Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Parágrafo único. Haver cópia das proposições em pauta, inclusive dos pareceres e das emendas.

Art. 255. As proposições que não possam ser apreciadas na reunião para a qual foram anunciadas ficam, automaticamente, transferidas para a primeira reunião ordinária subsequente, tendo preferência sobre as que constem desta pauta.

Art. 256. Salvo disposições regimentais em contrário, submetem-se a 2 (dois) turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

§ 1º. As proposições que concedem título de cidadania honorária, diplomas de honra ao mérito e de mérito desportivo, que dão denominação a logradouro público, que declaram de utilidade pública e que apreciam convênios, submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º. As indicações, representações e moções se submetem a turno único de discussão e votação.

§ 3º. Entre uma e outra discussão da mesma proposição, mediará o interstício, mínimo, de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. O interstício poderá ser dispensado a requerimento de, pelo menos, 3 (três) Vereadores e mediante aprovação pelo Plenário.

Art. 257. Excetuados os projetos de lei estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de 3 (três) reuniões.

§ 1º. Para os fins deste artigo, não será computada a reunião que não for aberta por falta de “quorum”.

§ 2º. Não se considera a reunião em cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista no § 1º do art. 199, no § 2º do art. 217 e no “caput” do art. 237, para efeito de encerramento de discussão de proposição com tramitação sobrestada.

Art. 258. A retirada de tramitação de proposição poderá ser requerida por seu autor até ser anunciada a sua discussão em 1º turno.

Parágrafo único. Quando a proposição tiver sido apresentada por comissão ou pela Mesa da Câmara considerar-se-á autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 259. O Prefeito Municipal poderá solicitar a retirada de tramitação de proposição de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente da Câmara atender ao requerimento.

Art. 260. Da inscrição do Vereador constará a sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 1º. A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contrário, se houver divergência.

§ 2º. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 261. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será de:

I - 60 (sessenta minutos), no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II - 10 (dez) minutos, no caso de parecer e matéria devolvida a exame do Plenário.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 262. A discussão poderá, a requerimento, ser adiada 1 (uma) vez, por, no máximo, 5 (cinco) dias, salvo a relativa a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º. O autor do requerimento terá o prazo, máximo, de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado o que fixar o menor prazo.

§ 3º. Sendo rejeitado o primeiro requerimento ficarão os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser renovado ainda que por outra forma, retomando-se, de imediato, a discussão interrompida.

Art. 263. O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de “quorum” ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Art. 264. O Vereador poderá requerer vista de proposição pelo prazo, máximo, de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. O requerimento de vista deverá anteceder o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir, cabendo ao Presidente da Câmara fixar o prazo de sua duração.

§ 2º. É facultado ao autor do requerimento a apresentação de recurso ao Plenário, nas hipóteses de decisão denegatória do Presidente da Câmara e de inconformidade com o prazo fixado.

§ 3º. Se a proposição for de autoria do Prefeito Municipal, e tiver o prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias, o prazo de vista será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

Seção III

Do Encerramento da Discussão

Art. 265. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido a votação, desde que, pelo menos, 2 (dois) oradores de cada corrente de opinião tenham discutido a proposição.

CAPÍTULO III **DA VOTAÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 266. A votação completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º. A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. 293 e permitido destaque.

§ 3º. A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de “quorum”;

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º. Existindo matéria a ser votada e não havendo “quorum”, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º. Encerrada a suspensão, a votação terá prosseguimento.

§ 6º. Se, à falta de “quorum” para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo se verificar o número regimental, solicitará ao Vereador que estiver na tribuna a interrupção do seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§ 7º. Ocorrendo falta de “quorum” durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes.

Art. 267. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.

Art. 268. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores.

Art. 269. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - o projeto de lei sobre:

a) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

b) anistia ou remissão relativa à matéria tributária ou previdenciária de competência do Município.

III - o projeto de resolução sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas do Prefeito Municipal;

b) cassação do mandato do Prefeito e destituição do cargo de Secretário Municipal, após condenação por infração político-administrativa;

IV - o parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito ou de Secretário Municipal por infração político-administrativa.

Art. 270. Depende do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a rejeição de veto, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - o requerimento de redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta para prestar informação, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 271. Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o projeto de lei que disponha sobre:

a) código tributário do Município;

b) código de obras ou de edificações;

c) código de posturas;

d) código sanitário;

e) qualquer outra codificação;

- f) plano diretor do Município;
- g) normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- h) autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- i) estatuto dos servidores públicos municipais;
- j) organização da Defensoria do povo;
- k) organização administrativa do Município;
- l) organização da guarda municipal;
- m) criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo Municipal e de sua administração indireta;

II - o projeto de resolução que disponha sobre:

- a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara Municipal;
- b) remuneração do Vereador;
- c) solicitação de intervenção do Estado;
- d) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público;
- e) manifestação favorável à proposta de emenda à Constituição do Estado;
- f) perda de mandato de Vereador, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal;
- g) realização de plebiscito;

III - a rejeição de veto, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por “quorum” idêntico ou inferior;

IV - a eleição da Mesa da Câmara, nos termos do inciso XII do art. 9º.

Art. 272. A determinação de “quorum” será feita do seguinte modo:

I - o “quorum” da maioria absoluta, em composição ímpar de membros da Câmara Municipal, obter-se-á acrescentando-se 1 (uma) unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por 2 (dois);

II - o “quorum” de 1/3 (um terço) obter-se-á:

- a) dividindo-se por 3 (três) o número de Vereadores, se este for múltiplo de 3 (três);
- b) dividindo-se por 3 (três), acrescido de 1 (uma) ou 2 (duas) unidades, o número de Vereadores, se este não for múltiplo de 3 (três);

III - o “quorum” de 2/3 (dois terços) obter-se-á multiplicando-se por 2 (dois) o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior;

IV - o “quorum” de 3/5 (três quintos) obter-se-á:

- a) dividindo-se por 5 (cinco) o número de Vereadores, se este for múltiplo de 5 (cinco), e multiplicando-se o quociente obtido por 3 (três);

b) dividindo-se por 5 (cinco), acrescido das unidades necessárias, o número de Vereadores, se este não for múltiplo de 5 (cinco), e multiplicando-se o quociente obtido por 3 (três).

Art. 273. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Vereador fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de “quorum”.

Seção II Do Processo de Votação

Art. 274. São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 275. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado solicitando adoção de outro processo ou disposição regimental em contrário.

§ 1º. O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

§ 2º. Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 3º. Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 276. Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige “quorum” de maioria absoluta, de 2/3 (dois terços) ou de 3/5 (três quintos), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º. Na votação nominal o 1º Secretário fará a chamada e os Vereadores manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria, respondendo “sim” ou “não” ou “me abstenho”, cabendo ao 2º Secretário anotar os votos.

§ 2º. Não será admitido o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

§ 3º. Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará o resultado.

§ 4º. Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Câmara, para que conste, na ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterà os seguintes registros:

I - a data e a hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o resultado da votação;

IV - o nome dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra ou se abstiveram.

Art. 277. Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - eleições e escolhas de competência da Câmara Municipal previstas na Lei Orgânica Municipal, ou quando a lei o exigir;

II - perda de mandato de Vereador;

III - apreciação de veto a proposição de lei;

IV - julgamento das contas do Prefeito Municipal;

V - interesse pessoal de Vereador.

Parágrafo único. Na votação secreta, serão atendidas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria dos membros da Câmara, salvo a hipótese do inciso I do art. 271;

II - utilização de cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação, pelo Presidente da Câmara, de 3 (três) Vereadores para desempenharem a função de fiscal e escrutinadores;

IV - chamada dos Vereadores para votação;

V - colocação das cédulas, pelo Vereador, em sobrecarta rubricada pelos escrutinadores;

VI - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VII - realização de segunda chamada dos Vereadores;

VIII - abertura da urna, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores;

IX - abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

X - leitura dos votos, em voz alta, por um escrutinador e sua anotação por outro, à medida que forem sendo apurados;

XI - proclamação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 278. As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, incluindo os requerimentos incidentes.

Art. 279. Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários da Câmara compete apurar o resultado e ao Presidente da Câmara proclamá-lo.

Art. 280. Após votação em reunião pública, poderá ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para fazer declaração de voto pelo prazo, máximo, de 3 (três) minutos.

Art. 281. Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado o requerimento de inserção em ata de sua declaração de voto.

Art. 282. Logo que concluídas, as deliberações serão lançadas pelo Presidente da Câmara nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Seção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 283. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 5 (cinco) minutos, incidindo o encaminhamento sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 1º. Não será recebido requerimento que objetive limitar o número de oradores para encaminhamento de votação de proposição.

§ 2º. No encaminhamento de votação, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Líder terá preferência para fazer uso da palavra;

II - quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério estabelecido no § 1º do art. 156.

Seção IV

Da Verificação de Votação

Art. 284. Proclamado o resultado da votação é permitido ao Vereador requerer, imediatamente, a sua verificação.

Parágrafo único. Na verificação de votação, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares, convidando a se levantarem os que tenham votado a favor e repetindo o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

Art. 285. O Vereador ausente durante a votação não poderá participar da verificação.

Art. 286. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido 1 (uma) vez.

Art. 287. Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente da Câmara solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

Seção V

Do Adiamento de Votação

Art. 288. A votação poderá ser adiada 1 (uma) vez, se requerido o adiamento por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara até o momento em que for anunciada, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 199, do § 2º do art. 217 e do “caput” do art. 237.

§ 1º. O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º. Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de “quorum”, deixar de ser votado.

CAPÍTULO IV

DO ENVIO DE PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 289. Aprovada a proposição, a matéria será enviada, no prazo de 5 (cinco) dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, ressalvado o disposto nos artigos 197 e 208.

§ 1º. O processo de tramitação deverá acompanhar a proposição de lei.

§ 2º. O original da proposição de lei ficará arquivado na Diretoria Jurídica da Câmara, remetendo-se ao Prefeito Municipal a cópia autografada pela Mesa da Câmara.

§ 3º. Ocorrendo a sanção tácita observar-se-á o disposto no § 2º do art. 237.

CAPÍTULO V

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Da Preferência e do Destaque

Art. 290. A preferência para discussão e votação de proposições obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de lei do plano plurianual;
- III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;
- V - veto e matéria impugnada;
- VI - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VII - projeto de resolução;
- VIII - projeto de lei complementar;
- IX - projeto de lei estatutária ou equivalente a código;
- X - projeto de lei ordinária.

Parágrafo único. Entre os projetos de lei e de resolução a preferência será estabelecida pela maior qualificação do “quorum” para votação da matéria.

Art. 291. A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 292. Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 293. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

- I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;
- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem a alterar;
- IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

§ 1º. O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

§ 2º. Na ocorrência de mais de 1 (um) substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 294. Quando houver mais de 1 (um) requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único. Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 295. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 296. A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 297. O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da fase de votação da proposição principal.

Art. 298. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 199, no § 2º do art. 217 e no “caput” do art. 237.

Seção II Da Prejudicialidade

Art. 299. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada;

VII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada;

VIII - o requerimento com finalidade idêntica a de outro já aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, tão logo seja apresentado.

Seção III

Da Retirada de Proposição

Art. 300. A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação.

§ 1º. Antes da apreciação do requerimento, o Presidente da Câmara informará a tramitação da proposição a que ele se referir.

§ 2º. A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento implicará a retomada da tramitação no ponto em que foi interrompida.

§ 3º. Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.

TÍTULO VIII

Regras Gerais de Prazo

Art. 301. Ao Presidente da Câmara e ao de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Parágrafo único. Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art. 302. No processo legislativo, os prazos são fixados por:

I - dias;

II - dias úteis;

III - hora.

§ 1º. Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso dos incisos I e II;

II - de minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º. A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

- I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo ou feriado ou véspera desses dias;
- II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado.

TÍTULO IX

Do Comparecimento de Autoridades

Art. 303. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para:

I - ouvir o Prefeito Municipal, quanto este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da sessão legislativa ordinária, ser informado pelo Prefeito Municipal, por meio de relatório, sobre o estado que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere o inciso I deste artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 304. A convocação de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, a eles será comunicada por meio de ofício que conterà a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

§ 1º. Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 3 (três) dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 2º. O não-comparecimento injustificado implicará na imediata instauração de processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º. Se o Secretário Municipal for Vereador, o não-comparecimento injustificado caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para os fins do disposto no inciso III do art. 52.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 305. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara Municipal ou a uma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 306. Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara o tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta e para debates que a ela sucederem.

Art. 307. Durante a exposição e os debates na Câmara Municipal, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X

Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 308. Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, de filmagem e gravação das reuniões plenárias.

Parágrafo único. Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara Municipal os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Câmara, a qualquer tempo, rever o credenciamento, autorizar ou negar a gravação e filmagem das reuniões públicas, bem como autorizar a sua reprodução e o fornecimento de cópia.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 309. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 310. É vedada a cessão do Plenário Vereador Roberto Geraldo de Freitas para atividade não prevista neste Regimento, exceto para a realização de convenções de partidos políticos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá destinar espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidade da sociedade civil e outros, não compreendidos neste artigo, nos termos do regulamento próprio.

Art. 311. Sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 92, o Presidente da Câmara poderá convocar reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

§ 1º. A reunião, cuja duração não poderá exceder a 3 (três) horas, prorrogáveis por mais 1 (uma), realizar-se-á no Plenário Vereador Roberto Geraldo de Freitas, em dia e horário diverso do previsto para a realização de reunião ordinária.

§ 2º. A entidade interessada protocolizará, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, o requerimento de convocação da reunião na Diretoria Jurídica da Câmara, devidamente assinado por seu representante legal e do qual constará indicação da matéria a ser debatida, dos oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição em tramitação na Câmara sobre a matéria.

§ 3º. O tempo da reunião será distribuído eqüitativamente entre as entidades requerentes e os oradores credenciados, que falarão na tribuna, a convite do Presidente da Câmara.

§ 4º. A ausência do Vereador à reunião será computada para os fins do parágrafo único do art. 68.

Art. 312. A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou da União, será feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 313. As ordens do Presidente e da Mesa da Câmara, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portaria.

Art. 314. Serão registrados no livro próprio e arquivados na Diretoria Jurídica da Câmara os originais de leis e de resoluções.

Art. 315. Nos casos omissos, Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 316. Por decisão do Plenário a reunião de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, poderá ser transferida do Plenário da Câmara Municipal para outro local, no Município, e também poderá realizar-se em outro horário.

Parágrafo único. Havendo mudança de local ou de horário, o Presidente declarará aberta a reunião, comporá a Mesa da Câmara e a posse dar-se-á conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 12.

Art. 317. Nos primeiros 15 (quinze) dias após a vigência desta resolução, observadas as alterações por ela introduzidas, proceder-se-á à composição das comissões e à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 318. A tramitação das proposições recebidas em data anterior à do início da vigência desta resolução observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Art. 319. O desenvolvimento das reuniões especiais e solenes terá rito específico, a ser estabelecido no momento próprio.

Art. 320. Durante as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal somente serão admitidos no Plenário da Câmara Municipal:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Assessoria Técnica Legislativa em serviço, no apoio ao processo legislativo;

III - representantes populares, na forma do § 4º do art. 185;

IV - ex-Vereadores, a convite do Presidente da Câmara;

V - autoridades a quem a Mesa da Câmara conferir tal distinção;

VI - jornalistas e representantes de órgãos de informação e divulgação devidamente credenciados pela Mesa da Câmara.

§ 1º. É livre a permanência de pessoas no auditório da Câmara Municipal, exceto nos casos em que a lei o proibir ou a critério do Presidente da Câmara.

§ 2º. No auditório e no Plenário da Câmara Municipal é expressamente proibido fumar, devendo ser afixadas placas que o informem.

Art. 321. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 03/90 e as que a modifique.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 26 de dezembro de 2011.

Vereador MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Presidente